

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

Júlia Garção Prado de Araujo Cintra

**O ESTELIONATO SENTIMENTAL ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DA LEI
MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**São Paulo
2024**



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Júlia Garção Prado de Araujo Cintra

**O ESTELIONATO SENTIMENTAL ANALISADO SOB A PERSPECTIVA DA LEI
MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Motaury Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2024

Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre - Simone de Beauvoir.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Mércia, minha inspiração, minha motivação, meu alicerce em todas as fases da vida, a pessoa que mais torce por mim e que me apoia em todos os desafios que decido enfrentar. Obrigada por nunca soltar a minha mão, você tem minha admiração e amor eterno.

À minha avó Geralda, que sempre esteve presente por mim, que dedicou sua vida por nossa família, que me inspira a ser quem sou. Você tem grande importância na minha caminhada.

Aos meus avós João Carlos e Aurora, por todo suporte durante minha vida e, em especial, na minha jornada acadêmica. Serei sempre grata a vocês.

Ao meu namorado Pietro, que me ensinou o que é o amor. Obrigada por ser meu incentivo diário, meu respiro, meu suporte nessa caminhada tão especial. Você tem todo meu coração.

Às amigas que a Pontifícia me deu, que vou levar comigo para o resto da vida, Ana Leticia, Beatriz, Camila, Danielle e Raíssa. Obrigada por me acompanharem e estarem ao meu lado durante esses cinco anos.

Às minhas irmãs de alma, Ana Luíza, Cecília, Giovanna Barros, Giovanna Tavares e Luíza, que estão comigo desde minha infância, independentemente da distância. Obrigada por serem quem são.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica e a todos os professores por cada ano vivido. Esses foram os melhores e mais enriquecedores anos da minha vida. Levarei essa experiência com saudade e gratidão.

Foi, e é, preciso resistir e lutar para barrar e
reverter os retrocessos em nossos direitos. Foi,
e é, preciso resistir e lutar, repetidamente, para
garantir a perenidade de nossas conquistas -
Silvia Pimentel e Maria Mendes.

RESUMO

CINTRA, Júlia Garção Prado de Araujo. O Estelionato Sentimental Analisado Sob a Perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

O presente trabalho tem como enfoque tratar sobre o estelionato sentimental, dentro da perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a partir de análise jurisprudencial sobre o tema. Tal abordagem é fundamental, principalmente nas situações em que o crime tiver sido praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Nestes termos, serão analisados aspectos específicos sobre o assunto, como a incidência do art. 7º da Lei 11.340/2006, que dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, dispostas nos arts. 19 a 24-A da Lei 11.340/2006 e questões relativas à eventual aplicabilidade das escusas absolutórias, causa de isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal.

Palavras-chave: Direito Penal e Processual Penal. Princípio da isonomia. Estelionato sentimental. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

CINTRA, Júlia Garção Prado de Araujo. O Estelionato Sentimental Analisado Sob a Perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

This paper presents an analysis of the romantic larceny within the scope of the Maria da Penha Law, by the perspective of some precedents of the Brazilian Court. This approach is crucial, especially in cases where the crime in question has been committed against women due to their gender. Therefore, specific aspects of the subject will be analyzed, such as the applicability of Article 7 of Law No. 11.340/2006, which addresses forms of domestic and family violence against women, the imposition of protective measures, and issues related to the potential applicability of absolute exemptions, provided for in Article 181 of the Penal Code.

Keywords: Criminal Law. Criminal Procedural Law. Principle of Equality. Romantic Larceny. Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW: Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

CP: Código Penal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA: CONCEITO E ABRANGÊNCIA.....	11
2.1. A igualdade de gênero como direito fundamental	12
3. LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006).....	15
3.1. Violência Física.....	16
3.2. Violência Psicológica.....	17
3.3. Violência Sexual	18
3.4. Violência Patrimonial.....	19
3.5. Violência Moral.....	20
4. ESTELIONATO SENTIMENTAL: CONCEITO E ABRANGÊNCIA	22
4.1. Vinculação do estelionato sentimental à Lei 11.340/2006.....	25
5. MEDIDAS PROTETIVAS E SANÇÃO	31
6. PROBLEMÁTICA RELACIONADA ÀS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS.....	36
7. CONCLUSÕES	40
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

Por mais que não exista previsão legal, muito se fala na jurisprudência sobre o estelionato sentimental. Inclusive, segundo estudo analítico realizado pelo escritório Trench Rossi Watanabe¹, houve aumento gradual na citação do tema nas decisões do judiciário, sendo a expectativa de que, em 2024, a justiça brasileira atinja a marca de 100 casos citando o termo “estelionato sentimental”. No entanto, pouco é tratado sobre a possibilidade de sua análise a partir da perspectiva da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a fim de trazer maior proteção e celeridade nos casos em que a mulher é vítima do crime em comento.

Tal análise deve ser realizada com enfoque no princípio da isonomia, em seu aspecto material e formal, principalmente levando em conta a noção de equidade, bem como a atual situação de desigualdade de gênero que é enfrentada pela mulher. Como é notório, por mais que tenha havido grande evolução, as mulheres ainda enfrentam relevante dificuldade em alcançar, efetivamente, a igualdade idealizada no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal.

Nestes termos, ao ser constatado que a mulher foi vítima do estelionato sentimental, existirão nuances que deverão ser consideradas, que normalmente não se aplicam ao estelionato propriamente dito, como por exemplo, a identificação de possível associação às formas de violência doméstica e familiar previstas no art. 7º da Lei 11.340/06, quais sejam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dentro desse cenário, o presente trabalho abordará aspectos específicos a respeito da temática, como a problemática relativa à possibilidade de julgamento pelas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, imposição das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 18 a 24-A, da Lei 11.340/06, a sanção destinada ao agente, bem como a eventual aplicabilidade das escusas absolutórias, previstas no art. 181, do Código Penal, que são, normalmente, reconhecidas nos crimes patrimoniais.

¹ AGUIAR, Adriana. Cresce na justiça volume de processos contra estelionato sentimental. Valor econômico, 29/07/2024. Disponível em <[Cresce na Justiça volume de processos contra estelionato sentimental | Legislação | Valor Econômico](#)>. Acesso em 25/10/2024.

2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

O princípio da isonomia, direito fundamental de todos os cidadãos, é tratado, especificamente, no art. 5º da Constituição Federal, dispositivo que define que todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da isonomia estende-se às acepções formal e material. O aspecto formal está relacionado à igualdade perante a lei, que garante a todos indivíduos tratamento igualitário. O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal está contemplado nessa concepção.

No entendimento de Nathalia Masson (2020, p. 307-308), na igualdade formal, a lei genérica e abstrata irá incidir de modo neutro nas ocorrências fáticas, sendo igual para todos e não tolerando espaços para privilégios ou distinções.

De todas as menções, a mais central é aquela constante do caput do art. 5º que, ao enunciar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.", contemplou uma perspectiva formal para o princípio da isonomia, consagradora de um tratamento igualitário perante a lei. (...) Essa ótica de aplicação do princípio pressupõe um diploma normativo já elaborado, e dirige-se aos Poderes Públicos quando da aplicação do mesmo, pois não poderão ser utilizados critérios seletivos ou discriminatórios que não decorram do próprio ato normativo. Assegura-se, deste modo, que a lei, genérica e abstrata, incida de modo neutro nas ocorrências fáticas, vale dizer, seja igual para todos e não tolere espaços para privilégios ou distinções².

No que se refere à igualdade material, essa decorre de uma insuficiência na aplicação do princípio da isonomia em seu aspecto formal, uma vez que, por mais que a lei proíba tratamento discriminatório, algo deve ser feito factualmente para evitar a perpetuação da desigualdade.

O que se vê, é que a simples igualdade disposta na Constituição Federal não é suficiente, surgindo, em face dessa problemática, a perspectiva material, que, considerando as desigualdades existentes, atribui ao Estado o dever de combatê-las com soluções diversas para cada ser existente, por meio da implementação de leis, políticas públicas e ações afirmativas.

Dentro desse contexto, cabe grande destaque à ideia de equidade. Atualmente, é entendido que, quando diante de indivíduos em condições diversas, o tratamento a cada um deles deverá ser desigual, considerando suas particularidades, características pessoais e necessidades específicas. Isso se dá visto que, por inúmeras vezes, o tratamento igualitário entre pessoas diversas poderá favorecer a desigualdade, considerando que cada uma delas está em determinada posição perante a sociedade.

² MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional: 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 307-308

Nestes termos, deve ser seguido entendimento Aristotélico, ratificado posteriormente por Rui Barbosa (1999, p. 27), a fim de que sejam tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem³.

Depreende-se dessa concepção a imprescindibilidade de se discutir a igualdade de gênero a qual, já contemplada no art. 5º, *caput*, Constituição Federal, tem menção específica no inciso I do dispositivo.

2.1. A igualdade de gênero como direito fundamental

O inciso I, do art. 5º da Constituição Federal, retrata que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. A partir desse inciso, a igualdade de gênero começou a ser considerada um direito fundamental, assegurado pela Constituição Brasileira, cabendo ao Estado a adoção das medidas necessárias para a inserção igualitária das mulheres na sociedade.

Nas palavras de Nathalia Masson (2020, p. 307-308), com base nesse dispositivo, a distinção entre homens e mulheres passa a não mais ser válida, salvo quando voltadas à equiparação de condições. Ou seja, as distinções serão admitidas apenas quando necessárias para alcançar a igualdade real (ideia de equidade).

Nota-se que, em respeito à diretriz constitucional, não será válido estabelecer distinções entre homens e mulheres, salvo quando voltadas à equiparação de condições entre eles — já que será a partir dessas diferenciações lícitas que se efetivará verdadeiramente o princípio da isonomia. (...) Em finalização ao tópico, pode-se concluir que, o tratamento constitucional destinado a homens e mulheres não é absolutamente equânime, pois comporta as necessárias exceções que irão promover a igualdade real, vale dizer, aquela que só se concretiza na diferença⁴.

Diante desse tema, importante relevância deve ser dada à Declaração Universal de Direitos Humanos, que trouxe a ideia inicial sobre o combate à discriminação da mulher, igualando o sexo feminino ao masculino como sujeito de direitos, entendimento, que, posteriormente, foi abordado de forma específica na Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, de 1979.

³ BARBOSA, Rui. Oração aos moços: 5ª. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 27.

⁴ MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional: 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 307-308

Em síntese, de acordo com a CEDAW, a discriminação contra a mulher é considerada

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Conforme preceituam os arts. 2º e 3º da mesma convenção, caberá aos Estados-Partes, além de seguir uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, adotar medidas apropriadas, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Merece evidência o art. 15 da CEDAW, que demonstra que os Estados-Partes devem reconhecer à mulher a igualdade com o homem perante a lei. Desse modo, os países signatários deverão conceder à mulher igualdade de capacidade em matéria civil, reconhecer iguais direitos para firmar contratos e administrar bens, bem como deverão conceder os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Adentrando à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de suma importância elencar entendimento traçado, o qual define como violência de gênero contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Esse entendimento foi integrado na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, ao entrar em vigor, em seu art. 5º, passou a inferir como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Dito isso, perceptível que com a implementação da Lei Maria da Penha, baseada nos ideais da Constituição Federal Brasileira, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, houve grande evolução no ordenamento jurídico no sentido de trazer tratamento igualitário às mulheres, por mais que ainda haja grande progresso a ser feito. Sobre o tema, merece destaque o art. 6º da Lei Maria da Penha, o qual prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Sendo assim, por mais que a igualdade formal já estivesse prevista na Constituição Federal, a Lei Maria da Penha reforçou a ideia, de modo a, de acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 246), instituir “uma discriminação positiva compatível com a igualdade material e proibiu a conciliação nos casos de crimes de violência doméstica, afastando a incidência da Lei nº 9.099/95”⁵.

⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 246.

3. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem seu histórico atrelado a situação de violência doméstica enfrentada por Maria da Penha, a qual, após sofrer diversas agressões de seu marido, que, inclusive, levaram a sua paraplegia, teve seu caso denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da negligência do Estado Brasileiro.

Uma vez que a referida lei entrou em vigor, foram levantadas diversas problemáticas a seu respeito. De acordo com a professora Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 86), no passado, parte da doutrina alegava sua inconstitucionalidade por suposta violação ao princípio da igualdade. Isso porque, a legislação traria, em tese, um tratamento mais rigoroso aos homens, bem como a inaplicabilidade da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

A discriminação positiva não isentou a Lei Maria da Penha de severas críticas. Doutrinariamente, argumentava-se que a Lei Maria da Penha seria inconstitucional por violação ao princípio da igualdade, em razão de um tratamento legal mais rigoroso aos homens e inaplicabilidade da lei 9.099/95.⁶

Ocorre que tal entendimento não foi acatado, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade da lei. A discriminação positiva prevista tem relação direta com a disparidade de gênero, uma vez que são as mulheres que sofrem com o machismo estrutural e que são, frequentemente e recorrentemente, vítimas de violência por parte de seus maridos, companheiros e familiares.

Diante desse tema, diversos são os entendimentos jurisprudenciais que versam sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Como exemplo, cabe elencar acórdão recente do Supremo Tribunal Federal relativo à ADC 19 DF 0007070-92.2007.0.01.0000, que, por unanimidade, a julgou procedente para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a

⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 86.

obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.⁷

É possível concluir, portanto, que a Lei Maria da Penha reconhece a disparidade enfrentada pela mulher, sem violar o princípio da igualdade. Longe disso, apenas busca proteger e garantir o completo exercício dos direitos fundamentais das mulheres, que devem ser assistidas pelo Estado contra qualquer forma de violência à sua pessoa.

Dito isso, aprofundando-se na legislação em específico, cabe destaque aos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, retratadas no art. 7º da Lei 11.340/06, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que serão explicitadas a seguir.

3.1. Violência Física

De início, cabe evidenciar que, não só a violência física, como também os demais tipos de violência que serão expostas no presente tópico, se iniciam pela ideia de posse por parte do agente, que tem uma visão objetificada da mulher, entendendo que essa não pode exercer suas vontades sem sua autorização ou permissão. Em resumo, o agressor, por acreditar que controla a vida de sua parceira, quando discorda de qualquer atuação por parte da mulher, se supõe no direito de violentá-la.

Adentrando especificamente à violência física, essa é uma das formas de violência intituladas das mais graves contra as mulheres. Disposta no art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Em outros termos, trata-se de violência praticada com uso de força física por parte do agressor, que tem por objetivo machucar a vítima. De acordo com o Instituto Maria da Penha⁸, são exemplos mais comuns o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

Como ponderado por Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 99), a violência física vem precedida de uma violência secundária, normalmente moral e psicológica, que é de difícil percepção pela vítima. A evolução para a violência física se dá no momento em que a mulher está fragilizada e com grande dificuldade de oferecer resistência.

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19 DF 0007070-92.2007.0.01.0000, Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 09/02/2012. Data de Publicação: 29/04/2014.

⁸ TIPOS de Violência. IMP – Instituto Maria da Penha. Disponível em <[Tipos de violência - Instituto Maria da Penha](#)>. Acesso em 04/09/2024.

mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e tornar-se cada vez mais gravosos.⁹

A depender da gravidade da violência física, é possível que a vítima venha a óbito, devendo, nessa situação, o agente incorrer nas penas do art. 121-A, do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.994/2024, que passou a definir a pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos a quem matar mulher por razões da condição do sexo feminino. Entende-se por razões da condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art.121-A, §1º, CP).

3.2.Violência Psicológica

O art. 7º, inc. II, da lei 11.340/06 cuida da violência psicológica, que é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Essa violência, também denominada agressão emocional, compromete a atividade cerebral, abarcando condutas que causam danos emocionais ou atitudes que tenham por objetivo limitar ou controlar as ações e comportamentos da vítima, por meio de ameaça (art. 147, CP), humilhação ou discriminação (art. 138 a 140, CP), chantagens, entre outros. É violência de difícil identificação pela vítima, já que o dano sofrido não é físico ou material.

Seguindo o que diz Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 113 a 116), a violência psicológica é uma forma de dominação oculta, de difícil constatação, que consiste em atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor. Sua difícil identificação decorre de ser violência que não deixa marcas físicas no corpo da mulher, e sim, marcas psicológicas.

A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a “violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos” e a psicológica tem um elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início de processo de dominação masculina.¹⁰

⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 99

¹⁰ Idem.

Seu início é marcado por atitudes leves, que evoluem para um completo controle da mulher pelo homem. Cabe destacar que tal violência não é um ato isolado, e sim, um padrão seguido pelo autor, que faz a vítima acreditar que ela é a responsável pela agressão, uma vez que desrespeita as vontades do agente.

Esta forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle do homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral - em casa ou publicamente - com palavras vulgares e se inicia com processo de culpabilização da vítima. (...) A violência psicológica não consiste em um ato isolado, mas um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher. Essa “violência psicológica não se trata de deslize pontual, senão de uma forma de relacionar-se. É negar o outro e considerá-lo como um objeto. Estes modos de proceder estão destinados a submeter o outro, a controlá-lo e a manter o poder¹¹.

Em resumo, é violência que objetifica a mulher, na qual o autor, buscando exercer um poder sobre sua parceira, controla seus atos de diversas maneiras, a fim de rebaixá-la, dominá-la, e, consequentemente, diminuir sua autoestima, fazendo com que a própria vítima se culpabilize pelas agressões sofridas.

3.3. Violência Sexual

No que diz respeito à violência sexual, essa vem definida no art. 7º, inc. III, da Lei 11.340/06. Em síntese, trata-se de qualquer conduta praticada contra a mulher que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 122), a violência sexual abrange “prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual.”¹²

¹¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 99.

¹² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 122

Já conforme a Organização Mundial da Saúde¹³, a violência sexual é entendida nos seguintes termos:

Todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Consoante o organismo das Nações Unidas, a violência sexual abrange diversas condutas, como o estupro dentro de um relacionamento, estupro por pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas, tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, violação sistemática e outras formas de violência, abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais, estupro e abuso sexual de crianças e, por fim, formas “tradicionais” de violência sexual, como casamento ou coabitação forçada.

A partir disso, evidencia-se que a violência sexual pode configurar inúmeros crimes dispostos no Código Penal, no Título dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, tais quais o estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A), assédio sexual (art. 216-A), estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C) e mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227).

3.4. Violência Patrimonial

Segundo o estabelecido no art. 7º, inc. IV, da Lei 11.340/06, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Esse tipo de violência, por mais que extremamente comum na vida das mulheres, é pouco denunciada, vez que de difícil constatação. Isso porque, são situações cotidianas e sutis vivenciadas em relacionamentos abusivos, que passam despercebidas já que, na maioria dos

¹³ OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Nações Unidas Brasil, 25/07/2018. Disponível em <[OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres | As Nações Unidas no Brasil](#)>. Acesso em 15/10/2024.

casos, as vítimas também sofrem outros tipos de violência mais evidentes, como a física e sexual.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 129), a violência patrimonial é uma conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher, logo, é uma violação aos seus direitos. No entanto, a configuração dessas violências é dificultada em face da previsão das escusas absolutórias, disposta no art. 181, inc. I, do Código Penal, tema que será abordado futuramente no presente trabalho.

Rompendo ao tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não a agressão física.
¹⁴

Como exemplos, podemos citar as situações em o parceiro impede o acesso às contas bancárias pela vítima, deixa de pagar pensão alimentícia, fiscaliza ou retém o celular ou dispositivos eletrônicos da parceira, determina que a companheira realize empréstimos em seu nome, entre outras.

Logo, o que se nota, é que a depender da violência patrimonial, cria-se uma situação de dependência financeira da vítima ao seu agressor, dificultando, mais ainda, que a mulher saia da situação vivida. É, portanto, um meio de controle, para que a vítima não tenha condições de se desvincilar do relacionamento que vive.

3.5. Violência Moral

A violência moral, explicitada no art. 7º da Lei 11.340/06, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Os crimes de calúnia, difamação e injúria são crimes contra a honra, elencados nos arts. 138 a 145 do Código Penal.

A calúnia (art. 138, CP) se resume no ato de imputar a alguém fato definido como crime, sendo apenada com detenção de seis meses a dois anos e multa. É conduta que atinge a honra objetiva da vítima, sendo essa o juízo formado por terceiros a respeito do que pensam sobre aquela pessoa. Já a difamação (art. 139, CP), é o ato de imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, sendo apenada com detenção de três meses a um ano e multa. Igualmente à calúnia, é conduta que atinge a honra objetiva da vítima. Por fim, a injúria (art. 140, CP) consiste no ato de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Diferentemente dos demais crimes contra a

¹⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 129.

honra, o que se atinge é a honra subjetiva da vítima, sendo considerada o sentimento que cada pessoa tem a respeito de seus próprios atributos.

Ponto importante a respeito do tema, que deve ser considerado, conforme bem tratado por Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 135), é a respeito dos crimes contra honra serem de ação penal privada, ou seja, procedem-se apenas mediante queixa (art. 145, CP), o que, por vezes, dificulta ou até mesmo impede a efetividade no enfrentamento da violência moral.

Neste ponto, falhou a Lei Maria da Penha. Para assegurar a efetividade do enfrentamento da violência moral era imprescindível alterar o tipo de ação penal para pública, ainda que condicionada. Além disso, deveria ter referido e tipificado a violência moral praticada por meio de internet. A efetividade do processo na prevenção à violência e quebra de ciclo praticamente não existe quando se trata de violência moral.¹⁵

Dentro da perspectiva da Lei Maria da Penha, possível verificar que a violência moral é conduta comum, utilizada pelos agressores como modo de dominação da mulher, por meio de atos que a constrangem perante a sociedade, bem como diminuem a sua autoestima. Como exemplos trazidos pelo Instituto Maria da Penha¹⁶, podem ser enquadradas como violência moral acusações de traição, emissão de juízos morais sobre a conduta da vítima, críticas mentirosas, exposição da vida íntima da mulher, rebaixamento da mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e desvalorização da vítima pelo modo de se vestir.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 135

¹⁶ TIPOS de Violência. IMP – Instituto Maria da Penha. Disponível em <[Tipos de violência - Instituto Maria da Penha](#)>. Acesso em 04/09/2024.

4. ESTELIONATO SENTIMENTAL: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Antes de adentrar especificamente ao tema do estelionato sentimental, necessário se faz explicar, brevemente, o art. 171, *caput*, do Código Penal. De acordo com o dispositivo em questão, comete estelionato quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Em síntese, nas palavras de Guilherme Nucci (2024, p. 886), no estelionato, o agente obtém um benefício ou lucro ilícito enganando a vítima, a qual não percebe a situação de erro em que se encontra. A vantagem obtida deve ser de natureza econômica, já que trata-se de crime patrimonial.

Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite.¹⁷

O doutrinador define artifício e ardil como sendo, ambos, a astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade. Já no que diz respeito a outro meio fraudulento, é considerado, por interpretação analógica, qualquer outro semelhante ao artifício ou ardil que possa, igualmente, ludibriar a vítima.

Há de se destacar que na jurisprudência pátria, tendo em vista que a norma incriminadora não qualifica o artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o estelionato passou a ser considerado um delito de forma livre, que pode ser cometido por qualquer meio escolhido pelo agente.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

III - O preceito primário do art. 171 do Código Penal tem a seguinte redação: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". Observa-se que a norma incriminadora não qualifica o artifício, o ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Ou seja, cuida-se de delito de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. Portanto, o

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 24^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2024. p. 886

agir com astúcia, esperteza, ou estratagema pode ganhar diversos contornos a depender do plano delitivo adotado pelo agente.

IV - Na hipótese em foco, o paciente "usou como ardil o relacionamento que construiu com a vítima, fazendo com ela confiasse nele tendo em conta a paixão que sentia". Em verdade, não há se adjetivou as circunstâncias do crime pelo simples fato de o réu ter agido com ardil; mas, sim, por ter usado o envolvimento afetivo com a vítima como uma forma de ardil. Nessa ordem de ideias, merece maior reprevação a conduta do paciente de se valer do relacionamento íntimo que possuía com a vítima para a prática do delito. Agravo regimental desprovido.¹⁸ (grifo nosso)

Ademais, cabe enfatizar que, diante da alteração realizada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), a partir da inclusão do §5º ao art. 171, do Código Penal, o estelionato passou a ser crime de ação penal pública condicionada à representação. Sendo assim, para a vítima ver o crime processado, caberá a ela entrar, no prazo de 6 meses a saber da autoria do delito, com representação perante a Autoridade policial. Nesses termos, portanto, a representação prévia da vítima passa a ser uma condição de procedibilidade.

Pois bem. Definido sucintamente o estelionato na forma do art. 171, *caput*, do Código Penal, cabe o aprofundamento ao estelionato sentimental, também conhecido como estelionato afetivo, tema que passou a ser reconhecido recentemente pela jurisprudência brasileira.

Em resumo, tal delito será configurado quando o agente, utilizando-se das relações de afeto e caráter amoroso existentes com a vítima, mantendo esta em erro por meio da confiança e sentimentos decorrentes do relacionamento, obtém vantagem indevida para si ou para outrem. Nessas situações, a vítima, por estar em um relacionamento que acredita ser recíproco, não tem ciência da situação de erro. Sinteticamente, a vítima tem falsa percepção da realidade.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2024, p. 887), esse delito é cometido por mecanismos sentimentais, sendo utilizados meios fraudulentos ou enganosos variados, como, por exemplo, redes sociais e aplicativos de encontros. Iniciado o relacionamento, o agente cria um cenário fraudulento, se passando por pretendente amoroso, elogiando a vítima e criando laços afetivos artificiais imediatos, a fim de formar o ardil apto a começar o desfalque patrimonial. O envolvimento pode evoluir, tornando-se namoros, casamentos e até uma possível união estável e, já dentro do relacionamento, o autor passa a simular necessidades financeiras, objetivando que a vítima lhe faça transferências, empréstimos, investimentos, entre outros repasses patrimoniais.

Trata-se da denominação do estelionato quando cometido por mecanismos sentimentais, vale dizer, os meios fraudulentos ou enganosos utilizados são variados, compondo um cenário de ardil ou artifício, inserindo as vítimas em erro (falsa percepção da realidade), obtendo-se, então, vantagens indevidas. (...) O estelionato faz

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 577861 SC 2020/0101228-3. Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma Criminal. Data de Julgamento: 09/06/2020. DJE: 17/06/2020.

com que a pessoa ofendida, iludida por um contexto fraudulento, entregue voluntariamente os seus pertencentes, pois acredita no retorno de algum benefício prometido pelo agente, enquanto, no caso de furto, o autor retira a coisa móvel da vítima sem que ela perceba, portanto, contra a sua vontade. O estelionatário sentimental vale-se de diversos instrumentos, como locais de encontros para chegar a namoro ou casamento, bem como para relacionamentos sexuais, situações perfeitamente amoldáveis, na atualidade, à Internet, em particular por meio de redes sociais. Há, ainda, aplicativos atraentes para uso facilitado em celulares, o que permite o acesso a incontáveis vítimas. Quando o criminoso atinge a pessoa visada, por meio das redes sociais ou de aplicativos de encontros, pode dar-se um encontro perigoso, envolvendo violência sexual ou agressividade física ou moral para a prática de estupro, roubo ou extorsão e até mesmo homicídio. Não sendo assim, o agente envolve a vítima em cenário fraudulento, passando-se por um pretendente amoroso, elogiando a pessoa com quem se encontrou e criando laços afetivos artificiais imediatos, tudo para formar o ardil apto a começar o desfalque patrimonial. O envolvimento amoroso pode representar um mecanismo extremamente fácil para enganar a vítima, podendo abranger namoros firmes, noivados e até promessas de uniões estáveis. A partir daí, o autor simula necessidades financeiras, solicitando empréstimos, bem como pode atuar como uma pessoa economicamente abonada e, com isso, demandar valores para investimentos, que poderão render elevados ganhos, tudo fictício. Em suma, os mecanismos são variados, mas a maioria é eficiente, apta a provocar a fragilidade emocional da pessoa escolhida como alvo, de quem o estelionatário consegue retirar elevados valores patrimoniais. Trata-se de autêntica forma de estelionato, justificadora da adequação fática ao tipo previsto no art. 171 deste Código. Em muitos casos, chegam a ser crimes com a causa de aumento do § 4º, envolvendo idosos.¹⁹

Aliás, conduta muito comum, que merece atenção por parte da vítima por ser um dos principais sinais do golpe, é o comportamento chamado *love-bombing*. É entendida como sendo uma manipulação, uma bomba de amor, em que o agente, mesmo tendo acabado de conhecer a vítima, lhe faz diversas declarações amorosas.

O que se vê, é que nessas situações, desde o início do relacionamento, o autor tem a intenção de ludibriar a vítima, e se aproveitando da fragilidade emocional e da falsa relação criada, solicita ajudas financeiras. Diferentemente do prometido, não realiza a devolução desses valores, de modo que a própria vítima arca com os danos patrimoniais, configurando, portanto, o estelionato.

Dentro desse cenário, se mostra por essencial maior proteção das mulheres quando vítimas do estelionato sentimental, já que muitas, além de encontrarem dificuldade e medo em representar sobre o crime do qual foram vítimas, encontram-se em situação de hierarquia, vulnerabilidade ou subjugação ao agente. Seguindo essa ideia, a seguir, falaremos especificamente da vinculação do estelionato sentimental à Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 24^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2024. p. 886.

4.1. Vinculação do estelionato sentimental à Lei 11.340/2006

Dentro do contexto atual, necessária a análise do estelionato sentimental sob a perspectiva da Lei Maria da Penha. Isto porque, considerando que a mulher ainda não alcançou, materialmente, a igualdade prevista na Constituição Federal, essencial se faz proteção mais abrangente quando vítima do delito em apreço. Em especial, deve ser considerado que as mulheres são as principais vítimas do estelionato sentimental, uma vez que, socialmente pressionadas a arrumarem um parceiro, se expõem mais facilmente a pessoas má intencionadas.

Trata-se de crime com grande incidência nas redes sociais, que merece atenção diante de seu crescimento na atualidade. Conforme demonstra a organização sem fins lucrativos Era Golpe, Não Amor²⁰, pelo menos 4 em cada 10 mulheres já foram impactadas por golpes no meio virtual.

Indubitavelmente, verificada suposta situação de estelionato sentimental, cabe ser feita a análise ao caso concreto para verificar em que contexto foi praticado. Tal atenção é necessária ao delito em questão, uma vez que, caso seja praticado contra a mulher, pela condição do sexo feminino, será processado e analisado de forma diversa.

Comumente, além de vítima do estelionato sentimental, a mulher pode vir a sofrer, em conjunto, alguma das formas de violência doméstica e familiar dispostas no art. 7º da Lei Maria da Penha, quais sejam a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, todas já abordadas no presente trabalho.

A fim de exemplificar esse entendimento, cabe destaque à jurisprudência pátria, em especial ao acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. No caso em comento, após apelação por parte do sentenciado, os Desembargadores entenderam ser incabível sua absolvição, dado que os elementos probatórios teriam indicado a prática do crime de estelionato sentimental, em contexto de violência doméstica e familiar contra a vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AFETIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO NORTEADORA. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). APLICAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO.

I - Incabível a absolvição quando os elementos probatórios indicam com a certeza necessária a prática do crime de estelionato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente quando a vítima apresenta relatos firmes e coerentes, corroborados pelos depoimentos dos informantes e das testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais revelam que durante relacionamento afetivo mantido com a vítima, o réu obteve vantagem econômica ilícita, ao induzi-la em erro, por meio de artifício e ardil.

²⁰ SERÁ que o que você está vivendo é amor? Era Golpe. Não amor. Disponível em <[Era Golpe, Não Amor – Iniciativa](#)>. Acesso em 04/10/2024.

II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato.

III - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida fundamentação, entendendo como norteadora a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente combinados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

IV - A fração adequada para redução ou aumento da pena na segunda fase da dosimetria será de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

V - O STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

VI - Exige-se apenas pedido formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo e instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*.

VII - Para arbitrar o valor, devem ser observadas as condições da vítima, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso.

VIII - Havendo pedido expresso da acusação, prova do prejuízo e sua submissão ao contraditório, como no presente caso, mantém-se a condenação ao pagamento de valor fixado a título de reparação do dano material causado à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP.

IX - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, inviável a concessão do direito à liberdade, tanto mais quando respondeu preso à ação penal e foi condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto.

X - Recurso conhecido e parcialmente provido²¹. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu, em sede de apelação cível, além do crime de estelionato sentimental, a ocorrência de violência psicológica e patrimonial contra a mulher, consoante disposição do art. 7º, incisos II e IV, da Lei. 11.340/2006, o que, no caso em apreço, reforçou a configuração do dano e necessidade de compensação adequada à vítima.

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS. BOA-FÉ E CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. FRAUDE. DISPÊNDIOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA COBRIR TAIS GASTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. **ESTELIONATO SENTIMENTAL** (ROMANCE SCAM). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA MULHER**. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Assim o sendo,

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal 0707023-37.2021.8.07.0005, Relator: Nilsoni de Freitas Custódio - 3^a Turma de Direito Criminal. Data de julgamento: 30/06/2022; DJE 12/07/2022.

diferentemente do consignado na r. sentença, é possível extrair que os pedidos formulados pela autora consubstanciam verdadeira pretensão de reparação civil por danos materiais, não se confundindo com o pleito de alteração dos termos da cédula de crédito bancário emitida pelo Banco Santander S.A., o que, de fato, se revelaria inviável nestes autos.

2. Na hipótese, verifica-se o réu, valendo-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens indevidas para si e sua genitora, mediante a realização de sucessivos e vultosos dispêndios com o cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima. Ainda, após conquistar a confiança da autora, o réu a convenceu a alienar imóvel e veículo de sua propriedade e repassar-lhe o dinheiro da venda dos bens, por meio de promessas de retornos financeiros superiores à média de mercado.

3. Caracterizada a prática de estelionato sentimental (estelionato afetivo ou romance scam), que se configura a partir de relações de caráter emocional e amoroso, e cujo conceito é conferido pelo art. 171 do Código Penal, o qual define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Registra-se que a fraude foi amplamente documentada nos autos e noticiada por jornais de grande circulação do Distrito Federal.

4. De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual pressupõe a presença simultânea de quatro requisitos, a saber, ação ou omissão ilícita, culpa, dano e nexo de causalidade. Ademais, nos termos do art. 187 do CC, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A boa-fé objetiva, convém frisar, irradia-se a todas as relações jurídicas, inclusive as pessoais e familiares, como critério de controle do exercício da autonomia privada, caracterizando regra de conduta.

5. Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, haja vista a prática de atos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a partir da relação de namoro do réu com a autora, em clara violação aos ditames da boa-fé objetiva, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos causados à vítima.

6. No tocante aos prejuízos patrimoniais experimentados pela autora, deve-se salientar que tanto o réu quanto a sua genitora se beneficiaram do uso do cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima, ensejando o enriquecimento ilícito dos requeridos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se impõe a restituição do que foi indevidamente auferido, nos termos do art. 884, caput, do Código Civil. E, verificado que a genitora do réu também causou prejuízo financeiro à autora, deve responder solidariamente pela reparação dos danos patrimoniais, conforme disposto na parte final do art. 942, caput, do Código Civil.

7. A progressão exponencial da dívida decorrente do uso do cartão de crédito pelos requeridos levou a autora, vendo-se vítima de um golpe, a cancelar os cartões de crédito e, para fazer frente aos valores devidos, a contratar mútuo com instituição financeira, no valor total de R\$166.062,60 (cento e sessenta e seis mil sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme se extrai da cédula de crédito emitida em abril de 2018.

8. Nos termos do art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano, o que consagra, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da reparação integral. A par desse quadro, os danos materiais correspondem ao valor total do negócio jurídico de mútuo que a vítima contratou para cobrir os gastos realizados por ambos os réus nos cartões de crédito de sua titularidade, deduzidas as parcelas comprovadamente desembolsadas pela requerida para pagamento de prestações da cédula de crédito bancário.

9. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros legais moratórios, fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado de súmula n. 54 do c. STJ, o que, no caso, equivale à data de emissão da cédula de crédito bancário necessária ao pagamento da dívida dos cartões de crédito de titularidade da autora. Por sua vez, conforme o enunciado sumular n. 43 do c. STJ, ?incide correção monetária sobre dívida por ato

ilícito a partir da data do efetivo prejuízo?, que também corresponde à data da contratação da cédula de crédito bancário, qual seja, 13/4/2018.

10. Ressalve-se que a condenação solidária dos réus a indenizar a autora pelos danos materiais ocorre sem prejuízo da relação jurídica contratual existente entre a vítima, sua avalista e a instituição financeira, que se revela hígida e cujos termos obrigacionais e encargos na hipótese de inadimplemento permanecem resguardados e devem ser arcados pela autora, na qualidade de devedora da cédula de crédito, e da requerida, avalista do empréstimo.

11. Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade, a sua integridade física ou psíquica, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

12. Na hipótese, constata-se que as condutas praticadas pelo réu Marcelo José Neves Cruz revestem-se de gravidade, sobretudo porque praticadas contra mulher mediante manipulação de relação de afeto e de confiança durante o namoro, com vistas à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. Pontue-se que o descumprimento dos deveres afetos às relações afetivas, notadamente aqueles inerentes à confiança, por si só, não seria apto, a princípio, à configuração do dano moral. Entretanto, as peculiaridades do caso em comento revelam cenário de abuso e violência, que causaram à autora insegurança e constrangimento social, afetando intensamente sua integridade psíquica, dignidade e honra. Verifica-se, ademais, a ocorrência de violência psicológica e patrimonial, consoante disposição do art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 11.340/2006, a reforçar a configuração do dano e necessidade de compensação adequada.

13. Assinala-se, ainda, que a genitora do réu também obteve vantagens patrimoniais, aderindo à conduta criminosa do seu filho e, nessa medida, contribuindo para a consolidação e agravante dos prejuízos impingidos à vítima, também deve ser responsabilizada pela indenização decorrente do dano moral.

14. No tocante ao quantum indenizatório, consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste e. Tribunal, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento. Observado tal critério, e diante da intensidade do abalo psíquico sofrido pela autora em decorrência do ilícito perpetrado e de sua repercussão futura, cujas sequelas se protraem no tempo, o valor deve ser majorado para R\$55.333,33 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que é a exata quantia pleiteada na inicial, e efetivamente atende a exigências de razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária deve incidir deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora da data da cédula de crédito de ID 16248837 (13/4/2018), nos termos do entendimento sumulado no verbete 43 do mesmo Tribunal Superior.

15. Apesar do reconhecimento da responsabilidade da ré Zilá Neves, tem-se que sua conduta não guarda similaridade com a do réu Marcelo Neves, conjuntura que afasta a solidariedade, mas impõe a individualização das condutas e a respectiva divisão não igualitária, arbitrando-se, pois, 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para a ré. 16. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido.²² (grifo nosso)

Frente ao presente cenário, considerando a grande ocorrência do delito em contexto de discriminação ao gênero feminino, bem como a recorrente incidência das causas de violência doméstica e familiar previstas no art. 7º, da Lei Maria da Penha, passou a ser entendido pela jurisprudência que, nessas situações, o estelionato sentimental deverá ser julgado nas Varas Especializadas de Violência Doméstica Contra a Mulher, a fim de dar tratamento adequado às

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação 0719619-36.2019.8.07.0001. Relatora Sandra Reves - 2ª Turma de Direito Civil Data de Julgamento: 16/12/2020. DJE : 21/01/2021.

vítimas e promover a celeridade dos processos, buscando evitar o prolongamento da situação de violência, bem como aumentar a eficácia na proteção às mulheres.

Destaca-se, brevemente, que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pela União, Distrito Federal e Estados da Federação, para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14, Lei 11.340/06). Enquanto não estruturadas, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33, Lei 11.340/06).

O tema em comento foi abordado em julgamento de Recurso em Sentido Estrito pela 2^a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na situação, por mais que tenha sido decidido pelo desprovimento do recurso interposto pela parte, os Desembargadores reconheceram que nos casos de estelionato sentimental, quando a ação do ofensor tiver sido baseada no gênero feminino e tenha ocorrido em situação de hierarquia, vulnerabilidade ou subjugação entre autor e vítima, as Varas Especializadas de Violência Doméstica serão as competentes para julgá-lo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA. DECLINIO DE COMPETENCIA. ESTELIONATO AFETIVO OU SENTIMENTAL. RELACAO AMOROSA ENTRE AUTOR E VITIMA. CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMESTICA. INFRACAO MOTIVADA PELO GÊNERO. NÃO CONFIGURADO. CRIME PRATICADO POR MOTIVACAO PATRIMONIAL. COMPETENCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência têm dado origem ao denominado ?estelionato afetivo ou sentimental?, que se configura quando o crime é praticado utilizando-se das relações de afeto e de caráter amoroso existente entre as partes. Ou seja, o autor induz ou mantém o parceiro (a) em erro, usando de meios baseados na confiança e sentimento decorrentes do relacionamento amoroso, para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

2. Em que pese a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o acusado, é necessário analisar o contexto em que o crime de estelionato foi praticado, averiguando se a infração foi perpetrada em razão do gênero (feminino) e se houve situação de hierarquia, vulnerabilidade ou subjugação entre autor e vítima, para que se determine a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha.

3. As Varas Especializadas de Violência Doméstica serão competentes para julgar as causas em que o crime tenha sido praticado em contexto de violência doméstica, sendo imprescindível que a ação do ofensor tenha sido baseada no gênero feminino e que tenha ocorrido situação de hierarquia, vulnerabilidade ou subjugação entre autor e vítima.

4. No caso, por não ter sido o suposto crime de estelionato praticado em contexto de violência doméstica, e sendo motivado por questão unicamente patrimonial, como indicam, preliminarmente, as provas já produzidas nos autos, afasta-se a competência da vara especializada de violência doméstica, declinando-se da competência para vara criminal comum.

5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida²³. (grifo nosso)

Dito isso, a partir da análise jurisprudencial, o que se conclui é que o estelionato sentimental, quando analisado dentro da perspectiva de gênero, com enfoque na desigualdade entre os sexos feminino e masculino, principalmente quando verificada situação de violência doméstica e familiar (art. 7º, Lei 11.340/06), terá tratamento diverso, objetivando a maior segurança à mulher e celeridade no processamento do delito.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito 0752364-87.2020.8.07.0016. Relator Robson Barbosa de Azevedo - 2ª Turma de Direito Criminal Data de Julgamento: 29/07/2021. DJE 17/08/2021.

5. MEDIDAS PROTETIVAS E SANÇÃO

Ainda dentro do contexto do estelionato sentimental, ressalta-se a possibilidade da concessão das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 a 24-A da Lei 11.340/06, à mulher vítima, por meio de seu próprio pedido ou a requerimento do Ministério Público (art. 19). Tais medidas, que podem ser de urgência que obrigam o agressor ou de urgência à ofendida, servem para garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar.

O art. 22 da Lei 11.340/06 dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, (i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; (ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (iii) proibição de determinadas condutas, dentre elas a aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, e proibição de frequentaçāo a determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (iv) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (v) prestação de alimentos provisionais ou provisórios; (vi) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (vii) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Já o art. 23 da lei supracitada, ao dispor sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida, define que caberá ao juiz, quando necessário (i) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (ii) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (iii) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (iv) determinar a separação de corpos; (v) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga; e (vi) conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Sobre a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, define o art. 24 da Lei 11.340/2006, que o juiz poderá determinar demais medidas, como por exemplo (i) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; (ii) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (iii) suspensão das

procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (iv) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Destaca-se brevemente que, caso descumprida a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, ao agente será aplicada a pena disposta no art. 24-A, CP, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão multa.

No que diz respeito a concessão das medidas protetivas de urgência, é possível desprender, a partir de análise jurisprudencial, que será medida cabível quando constatada situação de estelionato sentimental contra a mulher, motivado por razões da condição de sexo feminino, conforme decidido em julgado proferido pela 2^a Câmara Cível do Estado do Espírito Santo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS E COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. EX-CÔNJUGE VÍTIMA DE ESTELIONATO SENTIMENTAL RECONHECIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE PROCESSO PENAL. BEM ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO PARA ARBITRAMENTO DO ALUGUEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não obstante o trânsito em julgado da sentença da ação de divórcio, que reconheceu que o imóvel descrito nos autos é de propriedade exclusiva do agravado (processo nº 0049968-07.2014.8.08.0035), paralelamente, tramitou uma demanda criminal que, embora ainda não tenha transitado em julgado, reconheceu que a agravante foi vítima de estelionato pelo agravado, que praticou cinco atos em continuidade delitiva, relacionados tanto à compra do apartamento em questão, quanto à alteração do regime de bens (processo nº 0051215-23.2014.8.08.0035).

2. Apesar da cópia da certidão de trânsito em julgado do processo de divórcio, em que considerado o registro imobiliário e o regime de bens alterado, os elementos extraídos do processo criminal, já julgado em segunda instância, evidenciam a ausência de probabilidade do direito do agravado.

3. Nos idos de 2016, a agravante obteve medida protetiva, que determinou a saída do agravado do imóvel, assim como lhe autorizou a mudar as fechaduras, receber controles, alterar nome na conta de energia elétrica, receber as correspondências e participar das reuniões condominiais (processo nº 0051215-23.2014.8.08.0035), sendo que, em decisão recente, também lhe foi assegurada, dentre outras medidas, a proibição, até ulterior deliberação, de celebração de atos e contratos de venda e compra e ou qualquer outro referente ao imóvel cujo aluguel pretende o agravado (processo nº 0046086-37.2014.8.08.0035).

4. Ainda que, em tese, a existência de medida protetiva não possa retirar o direito do proprietário à contraprestação pecuniária em razão do uso exclusivo do imóvel pelo ex-cônjuge, há peculiaridades do caso que devem ser resguardadas, mostrando-se precipitado o arbitramento de aluguel em sede de tutela provisória de urgência, em desfavor de reconhecida vítima de estelionato, tanto no relacionamento/casamento, quando na compra do aludido imóvel.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo agravado.²⁴ (grifo nosso)

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo de instrumento: 5002230-28.2023.8.08.0000. Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy - 2^a Câmara Cível. DJE 18/12/2023.

Como se vê, os Desembargadores, tratando do tema que derivou em agravo de instrumento, elencaram decisão da esfera criminal, na qual foi reconhecido que a agravante teria sido vítima de estelionato sentimental por parte de seu ex-companheiro, que praticou cinco atos em continuidade delitiva, relacionados tanto à compra de apartamento, quanto à alteração do regime de bens. Por conta disso, no ano de 2016, foram concedidas à vítima diversas medidas de urgência, dentre elas a saída do agravado do imóvel em que moravam. Recentemente, também lhe foi assegurada a proibição de celebração de atos e contratos de venda e compra e ou qualquer outro referente ao imóvel cujo aluguel pretende o agravado.

Pois bem. Evidenciada a problemática das medidas protetivas, cabe pequena explanação sobre a sanção destinada ao estelionato sentimental, e, para isso, necessário destacar Projeto de Lei nº 6.444, de 2019, elaborado pelo Deputado Júlio César Ribeiro. Em síntese, o projeto propôs a alteração do art. 171, do Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental, a fim de que fosse tipificado no §2º do dispositivo em questão. Seguindo a proposta do deputado, o artigo teria a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Para a elaboração do projeto de lei, foi considerado que a relação interpessoal está ligada à confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro, de modo que, havendo o rompimento desses elementos, estaria configurado o estelionato sentimental, espécie que traz não só o prejuízo material, como moral e psicológico à vítima, decorrendo deste fato a importância da tipificação.

Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada a sentimento ou sensibilidade, bem como a capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense. A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro. Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos essenciais, há o estelionato emocional. É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Ocorre que, o Projeto de Lei nº 6.444, de 2019 foi apensado ao Projeto nº 4.229, de 2015, o qual busca acrescentar novo parágrafo segundo ao art. 171 do Código Penal, para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das

vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira, de modo que, atualmente, aguarda-se sua apreciação pelo Senado Federal.

Diante disso, por mais que não tipificado no art. 171, do Código Penal, atualmente prevalece que a penalização do estelionato sentimental deverá seguir aquela disposta no próprio *caput* do dispositivo, ou seja, a pena destinada ao agente deverá ser de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Cabe destacar que nos casos em que a fraude for cometida com informações fornecidas pela vítima ou por meio de redes sociais, a pena sobe para 4 a 8 anos e multa (art. 171, §2º-A, CP).

Importante também elencar que a condenação do agente não impede que a vítima busque o resarcimento do prejuízo em âmbito cível, devendo comprovar, segundo entendimento jurisprudencial, “abuso de confiança, nas relações afetivas, de modo a provocar na vítima o prejuízo patrimonial e a promessa, pela parte que recebe a vantagem pecuniária, de devolução ou pagamento futuro, criando justa expectativa”. Tal entendimento depreende-se de acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Apelação Cível. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTELIONATO SENTIMENTAL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS. COMPRA DE BENS DURÁVEIS NA VIGÊNCIA DO RELACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA ARCADÔ SOZINHA COM O PAGAMENTO DOS BENS, TENDO REALIZADO INCLUSIVE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL, VÍNCULO AFETIVO, JUSTA EXPECTATIVA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES e abuso do direito. requisitos preenchidos em relação à compra de automóvel pelo réu. prova produzida nos autos que demonstra que o apelado assumiu o dever de pagamento do empréstimo financeiro adquirido pela autora com o objetivo de adquirir veículo automotor, o qual se encontra em posse do réu. vedação ao enriquecimento ilícito. demais danos patrimoniais não comprovados. redistribuição da sucumbência. recurso parcialmente provido.

1. O juízo fica vinculado aos fatos podendo atribuir qualificação jurídica que entender correta (hipótese consubstanciada pelo brocado "da mihi factum, dabo tibi ius", ou seja, dá-me os fatos que te dou o direito). **Embora inexista previsão legal, o estelionato sentimental vem ganhando espaço na doutrina e jurisprudência, acompanhando a evolução do comportamento humano e das relações afetivas.**
2. Para a caracterização do estelionato sentimental, na esfera cível, pode-se dizer que é imprescindível que haja a comprovação de abuso de confiança, nas relações afetivas, de modo a provocar na vítima o prejuízo patrimonial e a promessa, pela parte que recebe a vantagem pecuniária, de devolução ou pagamento futuro, criando justa expectativa.

3. A partir da análise das mensagens trocadas entre as partes, vislumbra-se que o réu assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida do cartão de crédito do Banco do Brasil quando sugeriu o refinanciamento da dívida, criando, via de consequência, a justa expectativa na autora. Aliado a isto, consta no Contrato de Compra e Venda de Veículo de mov. 1.15 que o valor negociado seria de R\$ 14.500,00, o qual seria pago da seguinte forma: R\$ 4.500,00 em dinheiro e R\$ 3.000,00 no cartão de crédito da Sra. Patrícia Alves Ribeiro. O contrato foi assinado pela autora, em data de 19/10/12. Neste mesmo dia, consta que a autora realizou o empréstimo da quantia de R\$ 4.524,00 junto ao Banco do Brasil (mov. 1.16), valor este que coincide com o valor entregue na compra do veículo.

4. Diante deste cenário, vislumbra-se que a autora logrou êxito em comprovar o desembolso da quantia de R\$ 7.500,00, qual foi destinada unicamente a beneficiar o réu. Assim, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiada, impõe-se o dever de restituição, conforme disciplina dada pelo art. 927 do Código Civil.⁵ Destarte, o valor deve ser corrigido monetariamente da data do desembolso (19/10/12) e acrescido de juros de mora a partir da citação (18/1/17).²⁵ (grifo nosso)

O que se percebe, portanto, é que ao autor do crime de estelionato sentimental caberá a aplicação da sanção disposta no art. 171, *caput*, do Código Penal, e em casos em que a fraude for cometida com informações fornecidas pela vítima ou por meio de redes sociais, a pena imposta será de 4 a 8 anos e multa (art. 171, §2º-A, CP). Ainda, não se exclui a possibilidade de imposição de medidas protetivas à vítima, uma vez que o referido crime pode estar atrelado a outras violências da Lei Maria da Penha (vide capítulo 3), bem como a restituição do dano em âmbito cível.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação de Cobrança Cível 0029236-17.2016.8.16.0001. Relator. Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 01/02/2021.

6. PROBLEMÁTICA RELACIONADA ÀS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

Após explicitar o tema das medidas protetivas e penalização do estelionato sentimental, necessário se faz abranger a problemática das escusas absolutórias.

Como se sabe, aos crimes patrimoniais caberá a aplicação das escusas absolutórias, causa de isenção de pena disposta no art. 181, do Código Penal. Em resumo, há a isenção de pena para quem comete o crime em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (inc. I) ou em prejuízo do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (inc. II). Já o art. 182, do Código Penal, destaca as hipóteses em que os crimes patrimoniais serão precedidos mediante representação, sendo elas quando o delito for praticado em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado (inc. I), em prejuízo do irmão, legítimo ou ilegítimo (inc. II) ou em prejuízo do tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (inc. III).

De acordo com o art. 183, do Código Penal, não haverá a aplicabilidade dos artigos supracitados nos casos em que o crime for de roubo ou de extorsão, ou quando houver emprego de grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I); ao estranho que participar do crime (inc. II) e; se o crime for praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (inc. III).

Pois bem. A respeito da aplicabilidade das escusas absolutórias ao crime de estelionato sentimental, especificamente quando praticado contra a mulher, algumas considerações devem ser feitas. Conforme infere Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p. 130), considerando o definido pelo art. 181, do Código Penal, em tese, “a efetividade da proteção patrimonial da mulher e mesmo a instauração dos processos protetivo e criminal ficam inviabilizados”²⁶.

No entanto, a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser estabelecido que, na atuação com perspectiva de gênero, é necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena (escusas absolutórias) e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, com base no que dispõe a Convenção de Belém do Pará.

Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, Parte II, Seção 9 abaixo). Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. p. 130.

da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha. Ademais, esta figura foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial), sendo revisitada apenas por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, que, ademais, exclui os referidos artigos de seu âmbito de aplicação e prevê majorante se configuradas as referidas hipóteses.²⁷

Dentro dessa perspectiva, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar situação concreta de estelionato sentimental, em sede de Agravo Regimental em Habeas Corpus, decidiu que a aplicabilidade da escusa absolutória disposta no art. 181, I, do Código Penal estaria prejudicada, já que no caso concreto, desde o início do relacionamento, a intenção do autor teria sido de ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. Logo, a finalidade da escusa absolutória que seria “manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos” não teria sido verificada, não podendo ser, logicamente, aplicada.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO AMOROSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 181, INC. I, DO CP. CASAMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA DESDE O INÍCIO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fatos narrados não podem ser considerados como iter criminis ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva.
2. No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que é inviável em habeas corpus
3. A escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. A finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.
4. Na hipótese, contudo, desde o início do relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória.
5. Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. ²⁸ (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em sede recursal, entendeu, no caso concreto, que o réu manteve a vítima em erro quanto à sua

²⁷ PROTOCOLO para julgamento com perspectiva de gênero. Portal CNJ, 02/02/2021. Disponível em <[compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf](https://www.cnj.gov.br/compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf)>. Acesso em 25/10/2024.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 856.843/ES. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma. Data de julgamento: 18/12/2023. DJE 21/12/2023.

pessoa, e, diante disso, não poderia se beneficiar da própria torpeza por meio da isenção da pena, já que agiu de maneira premeditada e calculista, antevendo todos os atos necessários para obter vantagem patrimonial. A partir disso, foi afastada a regra do art. 181, inc. I, do Código Penal.

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DERROTBALIDADE DA NORMA. INAPLICABILIDADE DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181 DO CP) AO DELITO DE ESTELIONATO SENTIMENTAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE NO PATAMAR DE 1/6 (RECURSO MINISTERIAL). POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O conjunto probatório carreado não deixa dúvidas e é suficientemente claro no sentido de comprovar a veracidade dos fatos narrados pelo parquet de 1º grau, estando materialidade e autoria devidamente comprovadas.

2. Trata-se a escusa absolutória do art. 181, inc. I, do CP, de uma causa de isenção de pena inserida no Código Criminal por motivo de política criminal. O objetivo seria, em tese, preservar a unidade familiar. Com base na linha cronológica dos fatos praticados, somente o primeiro estelionato seria punível. Em outras palavras, os demais atos delituosos estariam abarcados pela escusa absolutória, pois praticados após o casamento. Diz-se em tese pois há uma certa peculiaridade que se deve enfrentar, qual seja: a validade do negócio jurídico (casamento) celebrado e a produção de seus efeitos. Poderia o réu, in casu, beneficiar-se de sua própria torpeza, ficando isento de pena na maior parte das fraudes praticadas contra a esposa? Tal desfecho jurídico é compatível com a boa-fé que deve permear até mesmo as relações sentimentais? A situação narrada nos autos evidencia um claro erro sobre a pessoa. A vítima acreditou que o acusado possuía certas características essenciais para a manutenção de um relacionamento amoroso e celebração de um casamento. Contudo, tais características essenciais estavam, em verdade, ausentes. Além disso, o réu atuou com evidente má-fé, mantendo a vítima em erro com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. Como corolário da má-fé, observa-se que a vontade da vítima restou viciada. Independentemente da discussão sobre a natureza da nulidade (relativa x absoluta), certo é que o fato - existência de erro - pode ser levado em consideração na fundamentação deste voto como forma de afastar/derrogar a incidência do art. 181 do CP, sob pena de incorrermos em situação de verdadeira injustiça, bem como beneficiarmos o algoz que impôs intenso sofrimento à vítima. Frise-se, aqui, que não se está fazendo um controle de constitucionalidade do dispositivo em comento, mas sim um levantamento episódico e casuístico de uma regra válida, compatível com o sistema jurídico e princípios inerentes a esse sistema, em razão de uma peculiaridade do caso concreto que autoriza esse afastamento. O réu manteve a vítima em erro quanto à sua pessoa, utilizando-se de seus conhecimentos jurídicos para concretizar o intento criminoso. Não se deve admitir que o agente se beneficie da própria torpeza, beneficiando-se da isenção de pena quando agiu de maneira premeditada e calculista, antes mesmo de contrair o matrimônio, antevendo todos os atos necessários para obter a vantagem patrimonial indevida em detrimento do sentimento e finanças de sua esposa. Assim, deve ser afastada a regra do art. 181, inc. I, do CP, rememorando que não estamos, aqui, reconhecendo a invalidade da norma perante o ordenamento jurídico, mas sim realizando um levantamento episódico da regra, em razão da existência de exceção relevante: ausência de intenção de constituição do vínculo familiar; existência de conhecimentos jurídicos mais detalhados como forma de praticar a fraude e permanecer impune e, por fim, a manutenção da vítima em erro quanto ao marido.

3. No caso narrado, é inaplicável a escusa absolutória ou causa de isenção da pena, já que demonstrado o dolo de praticar o crime patrimonial desde o início

das investidas. Ou seja, o agente pediu para ser apresentado à vítima já com o objetivo ilícito em mente, não podendo ser beneficiado por sua própria torpeza.

4. A violência psicológica sofrida pela vítima autoriza a exasperação da pena base, conforme requerido pelo MP. Isso porque a violência psicológica extrapola a culpabilidade do tipo penal violado, de modo que constitui elemento concreto idôneo para exasperar a pena-base (AgRg no HC n. 622.022/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 29/03/2021). É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a utilização da fração de 1/6 (um sexto) para majoração da pena na 2^a fase da dosimetria. Precedentes.

5. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido.²⁹ (grifo nosso)

Ou seja, a partir de entendimento jurisprudencial, bem como diante da Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022 do CNJ, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da escusa absolutória prevista no art. 181, I, do Código Penal, nos casos do estelionato sentimental contra a mulher, uma vez que sua finalidade seria a de manter a unidade familiar, baseado na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o que não se verifica nas situações em que o agente atuou, desde o início do relacionamento, com má-fé, a fim de obter vantagem patrimonial indevida.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Criminal 00512152320148080035, Relator: Willian Silva - Primeira Câmara Criminal. Data de Julgamento 10/08/2022. DJE 23/08/2022.

7. CONCLUSÕES

Ao longo dos séculos, por mais que lenta, houve certa evolução no que diz respeito ao tema da igualdade de gênero, a fim de possibilitar, cada vez mais, que a mulher conquiste as mesmas condições e oportunidades destinadas ao homem. Tanto é verdade, que o Estado Brasileiro passou a dispor na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, enquanto a igualdade não é alcançada na totalidade, se mostra necessária maior proteção e instituição de medidas para proteger e proporcionar melhores condições ao gênero feminino.

Dentro de tal contexto, cabe análise ao crime de estelionato quando praticado mediante questões amorosas e tendo por vítima a mulher, motivado por razões da condição de sexo feminino. Como explicitado no presente trabalho, o tema deverá ter olhar específico por parte do julgador, a fim de aplicar as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Conforme anteriormente analisado, o art. 171, do Código Penal, infere que incorrerá no crime de estelionato o agente que obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Considerando essa disposição, a jurisprudência pátria começou a entender que o crime, quando for cometido por mecanismos sentimentais, sendo utilizados meios fraudulentos ou enganosos variados, deverá ser configurado como estelionato sentimental.

Verificada a prática do estelionato sentimental contra a mulher, normalmente associado às situações de violência doméstica e familiar dispostas no art. 7º da Lei Maria da Penha - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral - o processamento deverá ser realizado de modo diverso, buscando abranger possibilidades específicas, como a competência das Varas Especializadas de Violência Doméstica Contra a Mulher, a possível imposição de medidas protetivas, bem como eventual possibilidade de afastamento das escusas absolutórias.

Sinteticamente, cabe destacar que as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar foram instituídas com o objetivo de promover tratamento adequado às vítimas, bem como a celeridade dos processos, buscando evitar o prolongamento da situação de violência e aumentar a eficácia na proteção às mulheres. Rememorando o já explicitado, o entendimento jurisprudencial atual compreende pela possibilidade do julgamento do estelionato sentimental, praticado em face da mulher, pelas Varas Especializadas.

Especificamente, quanto às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 18 a 24-A da Lei 11.340/06, também é entendido pela jurisprudência que poderão ser concedidas,

quando verificado o estelionato sentimental praticado contra a mulher, a fim de garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

No mesmo sentido, buscando maior proteção do gênero, a grande maioria dos aplicadores do direito entendem pela impossibilidade de reconhecimento das escusas absolutórias previstas no art. 181, I, do Código Penal, vez que, como bem demonstrado, sua finalidade seria a de manter a unidade familiar, baseado na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o que não se verifica nas situações em que o agente atua, desde o início do relacionamento, com má-fé para obter vantagem patrimonial indevida Aliás, prevê o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022, do CNJ, a necessidade do controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

Nesses termos, a partir do todo elencado, por mais que tema relativamente recente, que ainda merece certa regulamentação e atenção por parte dos aplicadores do direito, conclui-se que grande parte da jurisprudência se mostra favorável ao reconhecimento do estelionato sentimental, em especial quando relacionado às questões de discriminação ao gênero feminino, vinculando-o às disposições da Lei Maria da Penha.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Adriana. Cresce na justiça volume de processos contra estelionato sentimental. Valor econômico, 29/07/2024. Disponível em <[Cresce na Justiça volume de processos contra estelionato sentimental | Legislação | Valor Econômico](#)>. Acesso em 25/10/2024.

AO validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica. Portal STF, 01/03/2023. Disponível em <[Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#)>. Acesso em 07/09/2024

BANDEIRA, Regina. Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. Portal CNJ, 08 de dezembro de 2023. Disponível em <[Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica - Portal CNJ](#)>. Acesso em 07/09/2024.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços: 5^a. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 27.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

HAIKAL. Amanda. Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil. Jornal USP, 17/10/2024. Disponível em <[Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil – Jornal da USP](#)>. Acesso em 04/11/2024.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAURÍCIO. Eduardo. Crime de violência patrimonial e seus reflexos penais. Conjur, 21/12/2023. Disponível em <[Crime de violência patrimonial e seus reflexos penais \(conjur.com.br\)](#)>. Acesso em 07/09/2024.

MORAES, Vânila Cardoso André de. A Igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais. Disponível em <[f7ad672182c2c958f3e16442ed1365af.pdf \(cnj.jus.br\)](#)>. Acesso em 25/07/2024.

MORETZSOHN, F.; BURIN, T. Violência Patrimonial contra mulheres e escusas absolutórias. Conjur, 24/09/2021. Disponível em <[Violência patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias](#)>. Acesso em 15/10/2024.

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Nações Unidas Brasil, 25/07/2018. Disponível em <[OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres | As Nações Unidas no Brasil](#)>. Acesso em 15/10/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 5^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípio da isonomia - A igualdade no cenário da autoincriminação. Disponível em <[princípio da isonomia – Guilherme Nucci](#)>. Acesso em 28/07/2024.

PIMENTEL, Silvia. Estereótipos de Gênero: Como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres? 1^a ed: São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

PROTOCOLO para julgamento com perspectiva de gênero. Portal CNJ, 02/02/2021. Disponível em <[compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf](#)>. Acesso em 25/10/2024.

RIBEIRO. Mayara Santin. Indenização nos casos de estelionato sentimental. Do amor à fraude. Migalhas, 19/10/2022. Disponível em <[Indenização nos casos de estelionato sentimental. Do amor à fraude](#)>. Acesso em 10/10/2024.

SERÁ que o que você está vivendo é amor? Era Golpe. Não amor. Disponível em <[Era Golpe, Não Amor – Iniciativa](#)>. Acesso em 04/10/2024.

SILVA. B. C. F. et. al. O que é Equidade? Politize, 08/02/221. Disponível em <[O que é Equidade? | Politize!](#)> Acessado em 02/11/2024.

SOUZA. Vivian. Golpe de namoro virtual afeta 4 em cada 10 mulheres, diz pesquisa; entenda por que isso ainda acontece. G1, 29/10/2023. Disponível em <[Golpe de namoro virtual afeta 4 em cada 10 mulheres, diz pesquisa; entenda por que isso ainda acontece | Tecnologia | G1](#)>. Acesso em 04/10/2024.

TIPOS de Violência. IMP – Instituto Maria da Penha. Disponível em <[Tipos de violência - Instituto Maria da Penha](#)>. Acesso em 04/09/2024.

VIEIRA. Thereza Christina. A Fruição dos Direitos Humanos da Mulher e a Lei Maria da Penha. Tese (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

VIOLÊNCIA Psicológica contra a mulher. TJDFT, 2018. Disponível em <[Violência psicológica contra a mulher — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](http://Violência psicológica contra a mulher — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br))>. Acesso em 04/09/2024.